



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.363, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Diego Garcia)

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 5º do Substitutivo, renumerando-se os demais:

“Art.

5°

§ 3º As Doulas, quando da sua atuação nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, devem submeter-se às mesmas regras dos demais profissionais de saúde, inclusive no que concerne ao sigilo das informações da parturiente, devendo cumprir as regras internas dessas instituições, seja no que concerne à exigência de cadastro prévio, seja no que tange aos protocolos assistenciais (NR).

§ 4º O registro das atividades da Doula no prontuário da parturiente será realizado mediante autorização do responsável técnico das unidades de saúde.

§ 5º As instituições de saúde abarcadas por esta lei estabelecerão e divulgarão os critérios para cadastramento de Doulas em seus estabelecimentos.

(NR)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 7º do Substitutivo:

“Art. 7º.....

.....
§ 1º Para utilização dos instrumentos de trabalho previstos no caput deste artigo, será obrigatório o cumprimento das normas internas dos estabelecimentos de saúde quanto à segurança do paciente e qualidade dos materiais.

§ 2º No momento da execução das atividades, os instrumentos devem estar no melhor estado de uso possível e devidamente desinfetados, sendo autorizada as instituições de saúde a, justificadamente, rejeitarem a utilização de instrumentos que não se enquadrem em suas normas internas. (NR)”

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 9º do Substitutivo:

“Art. 9º.....

.....
§ 1º Fica também vedada às Doulas a realização de qualquer procedimento cuja atribuição seja de profissional da área de enfermagem ou de procedimento incompatível com sua formação técnica. (NR)

§2º No exercício de sua função, a Doula fica obrigada a seguir as orientações dos demais profissionais de saúde. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de agosto de 2017, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8363, de 2017 (“PL nº 8363/ 2017”), de autoria da Deputada Erika Kokay, que dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula.

A referida proposição encontra-se na CSSF, sob relatoria da Deputada Benedita da Silva, que apresentou parecer pela aprovação do Projeto.

Dentre as atividades atribuídas à Doula, destaca-se o incentivo à mulher na busca de informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto e o apoio na elaboração do Plano de Parto. No mais, a profissional deve auxiliar a gestante a identificar a posição que mais lhe agrade durante o trabalho de parto, oferecer-lhe métodos não farmacológicos para alívio da dor, auxiliar a grávida com técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como estimular a participação do acompanhante no processo anterior, durante e após o parto.

O Projeto ainda permite o exercício da Doulagem mediante certificação em cursos livres, com carga mínima de 180 (cento e oitenta) horas, cabendo às associações de Doulas dispor sobre os critérios de certificação.

Os serviços prestados pelas Doulas não configurarão vínculo empregatício, tampouco acarretarão quaisquer custos adicionais às maternidades, exceto quando houver necessidade de paramentação. Para o exercício da Doulagem, as profissionais deverão estar devidamente cadastradas em alguma instituição de classe ou de forma individual nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada (“estabelecimentos de saúde”).

Os estabelecimentos de saúde deverão promover reuniões entre as instituições de classe, as Doulas e as equipes responsáveis pela pessoa no ciclo gravídico puerperal, conforme disposto no artigo 6º, §1º da Proposta.

No mais, o PL nº 8363/ 2017 estabelece que a pessoa grávida é livre para escolher a Doula de sua confiança e sua presença não substitui o acompanhante. A presença da profissional fica garantida nos estabelecimentos de saúde, em todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, intercorrências e aborto legal.

O artigo 7º permite que a Doula leve instrumentos de trabalho nos estabelecimentos, tais como bola de exercício, bolsa térmica e óleos para massagens, observadas as normas de segurança física e biológica.

O projeto veda à categoria a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir a pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto ou a dinâmica uterina, monitorar batimentos cardíacos fetais, fazer exame de toque vaginal, administrar medicamentos, bem como a cobrança de taxa adicional vinculada à presença da Doula, sob pena de advertência por escrito, na primeira ocorrência, e multa no valor de um terço do salário mínimo em caso de reincidência .

O projeto atribui às Secretarias de Saúde locais a competência para a aplicação das sanções.

Por fim, o PL nº 8363/ 2017 determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei, no que couber, no prazo de noventa dias.

Feitas as considerações acima, compreendendo a importância da adequada assistência à mulher durante a gravidez, parto, e o período puerperal, há relevância na regulamentação do tema.

Assim, sendo proponho algumas alterações para melhorar o projeto. Cabe a todos os profissionais ao prestarem assistência ao paciente, se submeterem às diversas regras que resguardam a segurança do paciente e a qualidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestação assistencial. Neste sentido, entendemos ser de suma importância que as Doulas, quando da sua atuação em instituições de saúde, se submetam às mesmas regras que os demais profissionais de saúde, devendo, portanto, cumprir as regras atinentes à instituição de saúde, seja no que se refere a cadastros, seja no cumprimento de protocolos assistenciais.

Por isso, é importante que as Doulas sejam previamente cadastradas no estabelecimento de saúde, mediante apresentação de certificação dos cursos reconhecidos pelo estabelecimento de saúde. Especificamente no que se refere ao reconhecimento dos cursos, pertinente ressaltar que o conhecimento prévio, pela instituição de saúde, da qualidade da formação dos profissionais é de suma importância, tendo em vista que, pelo disposto no projeto de lei, esses cursos poderão ser “livres” (§1º do Artigo 5º do Projeto de Lei), não seguindo, portanto, a supervisão das delegacias de ensino, como ocorre com os demais profissionais de saúde.

No que concerne à utilização dos próprios instrumentos de trabalho, previsto no art. 7º, é imprescindível o cumprimento das normas internas dos estabelecimentos de saúde, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais e esterilização.

Ressalta-se, ainda, que há casos de complicações e intercorrências do parto em que as Doulas, devido às suas próprias atribuições, estão impedidas por lei de exercer, que são competências inerentes às atividades exercidas por médicos ou enfermeiras. Neste sentido, para garantir a segurança da própria parturiente entende-se que há necessidade de se resguardar as condições de segurança assistencial para o exercício das atribuições exercidas pelas Doulas, devendo a profissional, portanto, seguir as orientações dos demais profissionais de saúde.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado Diego Garcia

PODEMOS / PR